



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 055/2023

Referência: Processo nº 80/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023

Autor (a): Vereador Negação - DEM

Assinado por: Vereador Negação - DEM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023, que visa “*CONCEDER DESCONTO DE IPTU A EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE ALTA RESOLUÇÃO EM FRENTE A SEUS ESTABELECIMENTOS OU IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONFORME DISPÕE*”.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Negação – DEM, que que visa “*CONCEDER DESCONTO DE IPTU A EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE ALTA RESOLUÇÃO EM FRENTE A SEUS ESTABELECIMENTOS OU IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONFORME DISPÕE*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em que pese a importância do presente projeto de lei para o nosso município, este Relator vislumbra a necessidade de colher os custos para a realização desta isenção em âmbito municipal.

Isso porque, o referido projeto de lei veio desacompanhado do Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

O ADCT também faz referência a necessidade deste documento:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

E este impacto orçamentário e financeiro é necessário ser apurado, considerando o disposto no artigo 128 a 130 da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

“Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, este Relator com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, entende necessário que o Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis, apresente a Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e, o artigo 113, da Constituição Federal:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

Para tanto, podem ser feitas diligências junto ao Poder Executivo Municipal, para complementar as informações, se necessário.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, para que o **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, apresente a Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e, o artigo 113, da Constituição Federal.

Com o documento juntado, volte os autos conclusos ao Relator.

Intime-se o Autor deste Projeto de Lei, Vereador Negação, sobre a necessidade desta diligência.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Manga Rosa

PRESIDENTE


Leandro dos Santos

MEMBRO


Pastor Júnior

RELATOR